

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre o “Consumo Sustentável” e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I – RELATÓRIO

O projeto acima epigrafoado visa a instituir o Programa de Conscientização sobre o “Consumo Sustentável”, cujo objetivo é promover o consumo sustentável através de incentivos à mudança de atitude dos consumidores e da sociedade em geral; estimular os trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável; promover técnicas de agricultura, mineração e utilização de recursos naturais que protejam o meio ambiente; zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, por meio de rotulagem e certificação ambiental, possibilitando a identificação de produtos e serviços sociais e ambientalmente sustentáveis; estimular as empresas a levarem em conta as dimensões sociais, culturais e ambientais no seu processo de produção e gestão; apoiar negócios que incorporem os preceitos do consumo e da produção sustentável e promover ampla divulgação do ciclo e da vida dos produtos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo,

secundando o voto do relator naquele Órgão Colegiado, o Deputado Antônio Roberto.

Esse substitutivo introduz a matéria dos programas de consumo sustentável na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

A propósito, o art. 13 da referida Lei dispõe o seguinte:

“Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e a participação na defesa da qualidade do meio ambiente”

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

II – a ampla participação da escola, da universidade, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-ambientais;

IV – a sensibilização da sociedade para as unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas à conservação ambiental;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo”.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 537, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vieira de Lima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Cabe à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, na forma do art. 24 da Constituição da República.

É, desse modo, a matéria do projeto e do substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, constitucional.

No projeto, porém, são inconstitucionais os dispositivos que determinam aos órgãos do Poder Executivo a obrigação de conduzir o Programa de Conscientização sobre o “Consumo Sustentável” (art. 2º e parágrafo único do art. 3º), e também o art. 5º que assina ao Poder Executivo prazo para regulamentar a matéria. Os dispositivos apontados contrariam o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes da República (art. 2º da Constituição da República). Contudo, o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente é constitucional, sanando eventuais vícios, devendo, assim, prevalecer.

No que concerne à juridicidade, observa-se que tanto o projeto quanto o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. São, assim, ambos jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, parece-me que o Projeto de Lei nº 537, de 2011, poderia ser assentado na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que já cuida da matéria. Já o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é de boa técnica, não necessitando de reparos.

Haja vista o que acabo expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 537, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator